



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7470/2019

Projeto de Lei nº: 34/2019

Autor: José Tadeu Resende – Prefeito Municipal de Piedade

Assunto: Acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 426 do Código Tributário Municipal.

I - Relatório

O chefe do Executivo Municipal envia a esta Casa Legislativa, em regime de urgência, o projeto de lei nº 34/2019 que tem como escopo permitir que sejam protestadas, em cartório, as dívidas ativas municipais.

Justificando o projeto, aduz que a Administração, com a medida, busca criar um meio alternativo para efetuar a cobrança das dívidas ativas, a fim de diminuir a inadimplência, culminando, com isso, com o incremento da arrecadação municipal.

No mais, argumenta que a coerção, por meio de protesto cartorial, inibirá a inadimplência perante o fisco municipal, pois restringirá o crédito dos inadimplentes. Além disso, a cobrança através de protesto é um meio menos oneroso do que a cobrança judicial.

É a síntese do necessário.

II - Parecer

Na repartição de competências legislativas entre os entes federativos, ficou estabelecido que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal, bem como instituir e arrecadar impostos de sua competência. Nesse sentido, vejamos os preceitos estabelecidos na Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Em sendo assim, tratando-se o projeto de lei sob análise da inserção de dispositivo, no Código Tributário Municipal, que visa permitir que o município proteste, perante o Cartório, títulos inscritos na dívida ativa municipal.

Desta feita, constatasse que a alteração proposta enquadra-se nos três incisos sobreditos. Já que o regramento proposto cuida de questão de interesse estritamente local; suplementa a legislação federal, à medida que visa regulamentar questão específica não tratada coma normas gerais pelo Código Tributário Nacional; como também, estabelece um meio alternativo, a fim de arrecadar os tributos que lhe são devidos.

Pelo exposto, conclui-se que está sobejamente demonstrada a competência municipal para tratar da questão.

Superada essa etapa, no mérito, apuramos que a alteração legislativa proposta encontra respaldo legal na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que explicita a possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa, senão vejamos:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (grifo nosso).

Como visto, o disposto legal é claro quanto ao permissivo de protesto de título da dívida ativa municipal. Inclusive, dúvida alguma há quanto a sua constitucionalidade, já que o sobredito regramento legal já foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual foi refutada pela Suprema Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.135 DISTRITO
FEDERAL RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO REQTE. (S)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

:CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI ADV.(A/S)
:CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S)
:PRESIDENTE DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE. : ESTADO DE
SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO AM. CURIAE. :ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ES)
:ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS AM. CURIAE.
:CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS – CNM ADV.(A/S)
:PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA AM. CURIAE.
:CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E
TURISMO – CNC ADV.(A/S) :RODRIGO REIS DE FARIA AM. CURIAE.
:CONFERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO – CONSIF
ADV.(A/S) :RICARDO MAGALDI MESSETTI E OUTRO(A/S) Ementa:
DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS
CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A
PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material.

III - Conclusão

Em vista dos argumentos apresentados, opinamos pela legalidade do projeto de lei sob análise.

É o parecer.

Câmara Municipal de Piedade, 06 de novembro de 2019.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	X
	Legislativo;	
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	x
	Prioridade	
	Ordinário	
	Rito especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	X
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	X
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	
	Maioria absoluta;	x
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	x
	Dois turnos.	